

PUBLICADO DOC 25/03/2008, PÁG. 90

PARECER Nº 895/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0556/04**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Francisco Chagas e Rubens Calvo, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 13.832/04, incluindo expressamente o álcool, com a finalidade de acabar com as controvérsias que existem quanto a inclusão ou não do “álcool” entre o gênero “drogas” o que dificulta a formação de parcerias com projetos e clínicas que atendam as pessoas que possuem problemas de alcoolismo.

Nada obsta o prosseguimento da propositura.

Note-se que a proteção e a defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>1</sup> para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

O projeto encontra fundamento ainda no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/8/06

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Márcio Youssef

Soninha